



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721105/2015-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.695 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente AURELINO JOSE PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Essa área ambiental, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel, o que não ocorreu no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 100, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 65/78, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda São Miguel", cadastrado na RFB sob o nº 2.273.863-0, com área declarada de 13.0687,0 ha, localizado no Município de Muana/PA.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 531.823,81 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), já incluídos os juros e a multa.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00023/2015 de fls. 03/05, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º - Para comprovação de áreas de exploração extrativa declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à exploração extrativa do período de 01.01.2009 a 31.12.2009: Notas fiscais do produtor; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto). No caso de área explorada com plano de manejo aprovado pelo Ibama apresentar: - Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo Ibama, bem como de as autorizações para extração e comprovações do cumprimento do cronograma estipulado no plano de manejo do período de 01.01.2009 a 31.12.2009;

3º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14

da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$92,65.

Por não ter recebido nenhum documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, as áreas de pastagens de **8.948,0 ha** e de exploração extrativa de **4.100,0 ha** e o corresponde valor das culturas/pastagens cultivadas e melhoradas/florestas plantadas de R\$300.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$50.000,00 (R\$3,83/ha)** para o arbitrado de **R\$1.210.750,20 (R\$92,65/ha)**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução da área utilizada pela atividade rural e do Grau de Utilização (GU) de **100,0%** para **0,0%**, aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de **0,45%** para **20,00%** e disto resultando imposto suplementar de **R\$241.925,04**, conforme demonstrado às fls. 10.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 08/09 e 11.

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 19.05.2015 (fls. 12), apresentou, em 17.06.2015 (fls. 15), impugnação de fls. 15/17, instruída com os documentos de fls. 18/60, alegando em síntese:

- diz que o valor total do imóvel de R\$1.260.750,20, arbitrado com base no SIPT, contaria o Laudo de Avaliação, realizado no período de vistoria de 08 a 14.03.2015, que atesta que o imóvel possui reserva nativa de 480,0 ha, área de florestas nativas ocupadas por algumas espécies madeireiras, frutíferas, açazais com aproximadamente 1.500,0 ha e área de pastagem natural com aproximadamente 9.980,0 ha;
- considera que, de acordo com o Laudo, o valor de negociação do imóvel é de R\$730.960,70, para os dias atuais, o que significa que em 2010 poderia ser menor;
- informa que, para facilitar o julgamento, procedeu a uma simulação com o preenchimento do formulário da DITR/2010 utilizando o valor venal de R\$730.960,70 e considerando: 480,0 ha de reserva florestal nativa; 9.980,0 ha de área de pastagem natural; 1.500,0 ha de área de exploração extrativa; 1.058,0 ha de área de produtos vegetais e 50,0 ha de áreas ocupadas com benfeitorias e obteve o valor do ITR devido de R\$2.951,55;
- registra que o valor venal é o valor pelo qual se consegue vender, que nem sempre condiz com as tabelas estabelecidas pelo Governo;
- salienta que para a mesma área rural foi lavrada a Notificação de Lançamento referente ao ITR/2011, que resultou em valor principal de R\$6.334,80, embora considerando o valor total do imóvel de R\$1.807.735,40, valor superior ao considerado no

lançamento impugnado, que foi de R\$1.260.750,20, o que no mínimo demonstra claramente uma contradição de lançamento;

- lista os documentos apresentados junto com a impugnação;

- pelo exposto e da prova documental juntada, requer:

a) O acolhimento da impugnação;

b) seja a impugnação considerada procedente, para reduzir o crédito tributário indevidamente lançado;

c) seja dada a prioridade no julgamento, com base no inciso I, do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741/2003.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 65):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

A aceitação para fins de cálculo do ITR da requerida área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural somente é possível quando apresentada prova documental hábil.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Essa área ambiental, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área de exploração extrativa cabe ser devidamente comprovada com documentos hábeis, conforme exigido pela Autoridade Fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preço do ano abrangido pela ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 83, apresentou o recurso voluntário de fl. 100 em 22/10/2015. Apresentou documentos de fls. 85, 88 e 91/94.

Em sede de Recurso Voluntário, apresentou os seguintes argumentos: requer a análise do Ato Declaratório Ambiental - ADA recibo nº 11515151851118 apresentado ao IBAMA para o exercício de 2015 e a averbação da matrícula do imóvel - Matrícula 633 Livro 2A Folha 003 e requer que seja gerado novo cálculo do tributo lançado nos presentes autos, cancelando-o.

Merece destaque o fato de que o contribuinte não questionou outros pontos relativos ao lançamento.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Conforme se verifica do recurso voluntário apresentado, a controvérsia gira em torno do reconhecimento de áreas não tributáveis (áreas ambientais requeridas), que deveria preencher 2 (dois) requisitos: i) informação dessa área no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no IBAMA e ii) a eventual área de reserva legal pretendida esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente.

De certa forma, estes pontos foram devidamente tratados, conforme se verifica dos seguintes trechos:

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art.

145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

No caso do pedido de acatamento de áreas não-tributáveis (áreas ambientais requeridas), cabe observar que, com base na legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de uma obrigação para fins de acatar a exclusão da mesma da incidência do ITR, que consiste na informação dessa área no Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA, que é uma exigência, de caráter genérico, para a exclusão de qualquer área não-tributável e, também, que a eventual área de reserva legal pretendida esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, no cartório competente, que é uma exigência específica.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, Reserva Legal ou coberta por florestas nativas, a mesma advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2010, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Para o exercício de 2010, o prazo expirou em 30.09.2010, data final para a entrega da DITR/2010, de acordo com a IN/RFB nº 1.058/2010 c/c as IN/IBAMA nº 76/2005 e nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

Assim, quanto ao prazo para entrega do ADA no IBAMA, cabe considerar a orientação da própria Receita Federal do Brasil, manifestado na citada SCI, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que não pode ser aqui ignorada, sob pena de contrariar o disposto no art. 7º da Portaria - MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2010, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.

Tanto é verdade que a Receita Federal, no Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício 2010, esclarece a exigência genérica de apresentação do ADA para a exclusão de áreas não-tributáveis, conforme consta da Questão nº 065:

065 Quais as condições exigidas para excluir as áreas não-tributáveis da incidência do ITR?

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente. Consulte as perguntas 073, 079, 085, 090, 095, 100, 105 e 110 (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 8º, e 44-A, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º; Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, § 1º; RITR/2002, art. 10, § 3º; IN SRF nº 256, de 2002, art. 9º, § 3º)

A exigência específica de que a área de reserva legal esteja averbada à margem da matrícula do imóvel, até 1º.01.2010 (data do fato gerador do ITR/2010, art. 1º da Lei nº 9.393/96), encontra-se prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores.

Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996, aplicada ao exercício em questão, está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal à efetivação da averbação.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

Nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, que deu nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/65, foram alterados os antigos percentuais das áreas de utilização limitada/reserva legal para as diversas regiões do País, além de manter a obrigatoriedade da averbação de tais áreas à margem da matrícula do imóvel, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (grifo nosso)

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a

qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Assim, as áreas de reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Acrescente-se que a necessidade de averbação, dentro do prazo, da área de reserva legal, consta expressamente estipulado no § 1º, do art. 11, da IN/SRF nº 256/2002, da seguinte forma:

Art. 11. São áreas de reserva legal aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos.

§ 1º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas a que se refere o caput devem estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso)

Da mesma forma, essa exigência consta expressamente indicada no Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, cabe transcrever a questão 081, do Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR – 2010, que trás a seguinte orientação, com apoio na Lei nº 4.771/1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001:

081 Há necessidade de averbar no Cartório de Registro de Imóveis as áreas de reserva legal?

Sim. As áreas de reserva legal devem estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro de 2010).

Dessa forma, a averbação da área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, no exercício de 2010, deveria ocorrer até 01 de janeiro de 2010, data do respectivo fato gerador, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996.

No presente caso, o contribuinte não comprovou nos autos a averbação, mesmo que intempestiva, de qualquer área gravada à margem da matrícula do imóvel como sendo de reserva legal. Cumpre esclarecer que a averbação realizada de um “Projeto de Manejo Florestal”, às fls. 59, constante na Certidão Negativa de Ônus do imóvel, realizada em junho de 2006, não se confunde com a averbação de uma área de Reserva Legal, posto que a finalidade da averbação realizada em 2006 seria a

de aprovação de um Plano de Manejo Sustentável da área e não da preservação definitiva da tal área, que é a finalidade precípua da reserva legal.

Não obstante as alegações do impugnante quanto à efetiva existência da área ambiental no imóvel, na dimensão de 480,0 ha, e que esse fato estaria comprovado por meio do Laudo de Avaliação, às fls. 34, é preciso ressaltar que esse fato não está em discussão nos autos, mas sim o fato de não ter sido comprovado que a área requerida tenha sido reconhecida como de interesse ambiental por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou, pelo menos, que o seu requerimento tenha sido protocolado em tempo hábil, junto a esse órgão, além de sua averbação tempestiva à margem da matrícula, por serem exigências legais, como visto.

Sendo assim, pela documentação apresentada até a decisão de primeira instância, não haveria o que ser tratado, ou seja, com relação à discussão sobre o reconhecimento de áreas não tributáveis (áreas ambientais requeridas), deveria ser mantida a decisão.

Entretanto, conforme se verifica, o Recorrente juntou 2 (dois) Atos Declaratórios Ambientais – ADA's (fls. 85 e 88), protocolados no IBAMA, feitos em 20/10/2015 e ainda juntou certidão negativa de ônus (fls. 92/94), com data de 06 de março de 2015 e requereu que se fizesse a análise do recurso considerando tais documentos.

Apesar de só ter apresentado tais documentos após a decisão de primeira instância, apreciarei tais documentos.

Conforme se verifica do documento constante à fl. 88, o Ato Declaratório Ambiental - ADA recibo nº 11515151851118 apresentado ao IBAMA foi feito para o exercício de 2015. Sendo assim, apesar de ser um ato declaratório, meu entendimento é de que os seus efeitos retroagiriam, em regra, desde que tivesse sido feito antes de estar passando por fiscalização, mas não após ter sido autuado e já constar decisão dispondo no sentido de que o reconhecimento de áreas não tributáveis dependeria da apresentação do mencionado ato.

Este é o entendimento da Câmara Superior deste Egrégio Carf:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2004*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGÊNCIA
LEGAL.*

A partir do exercício de 2001, a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) inviabiliza a fruição do benefício da exclusão da Área de Preservação Permanente (APP), da tributação do ITR. (acórdão 9202-007.124, Processo nº 11040.720079/2007-13)

A apresentação da certidão negativa de ônus também não serve para comprovar que teria direito ao reconhecimento de áreas não tributáveis.

Sendo assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator